# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 441631/23 |
| ASSUNTO: | DENÚNCIA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE PALMAS |
| INTERESSADO: | CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, INSTITUTO SANTA PELIZZARI, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MARINA CARRARO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE |
| ADVOGADO / PROCURADOR | CARLOS ALEXANDRE LORGA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

**ACÓRDÃO Nº 3885/24 - Tribunal Pleno**

Denúncia. Município de Palmas. Transferência de recursos públicos à associação civil da área da saúde. Previsão legal. Repasses financeiros. Competência deste Tribunal. Regularização no curso do processo. Perda do objeto. Extinção, sem resolução do mérito.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** (peça 3), formulada pelo **Instituto Santa Pelizzari** em face do **Município de Palmas**, na pessoa de seu gestor Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou e Sra. Marina Carraro Menegusso, respectivamente.

Pelo exordial, o **Denunciante** narra que em 23/12/2022 foi transferido pelo Fundo Estadual de Saúde aos cofres municipais o total de R$ 380.044,75 (trezentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), objetivando o atendimento à Lei Estadual n.º 21.292/2022[1], regulamentada pelo Decreto n.º 12.888/2022[2].

Por conseguinte, afirma que em 19/05/2023 foi firmado entre a municipalidade e Instituto Santa Pelizzari o Contrato n.º 120/2023 (peça 9), que

[1] Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pelo Estado do Paraná aos hospitais que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde, no exercício de 2022, com o objetivo de permitir-lhes continuar prestando os serviços de assistência à saúde no cenário pós-pandemia da Covid-19.
[2] Súmula: Regulamenta a Lei Estadual nº 21.292, de 07 de dezembro de 2022 e dispõe sobre o repasse em parcela única de forma de contribuição para os prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ

previu o repasse dos cofres públicos ao Instituto, em parcela única, do montante de R$ 331.332,55 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Entretanto, alega que, sem qualquer justificativa ou amparo legal, até 30/06/2024, data do protocolo do expediente nesta Corte (peça 1), não havia sido realizada a transferência dos recursos devidos à conta corrente vinculada ao instrumento jurídico (peça 11), desrespeitando, assim, a legislação supra, acarretando ofensa ao princípio da legalidade, previsibilidade, segurança jurídica e proteção dos direitos e liberdades individuais, podendo, até mesmo, reverberar para o âmbito de improbidade administrativa.

Ao concluir, o Denunciante assim requereu:

> "Isto posto requer-se a Vossa Excelência, Conselheiro Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, que digne receber a presente denúncia, e que determine, nos termos da Lei Orgânica (arts. 30 de seguintes) e Regimento Interno, seu processamento, com a notificação dos agentes públicos indicados, objetivando ao final, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica, julgar procedente a presente denúncia, determinando as providências necessárias a suprir, se já não suprida, a irregularidade ora denunciada, e em qualquer hipótese a intimação das autoridades responsáveis impondo-lhes as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Palmas (peça 14), na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação quantos os termos desta Denúncia e juntasse a documentação que entendesse pertinente, entretanto transcorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da municipalidade (peça 19).

Posto isto, mediante o Despacho n.º 1349/23-GCFSC (peça 20), **recebi** o presente expediente para a apuração das alegadas irregularidades e determinei a autuação e citação do Município denunciado, na pessoa de seu gestor municipal, da Secretária de Saúde Municipal de Palmas e da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do responsável pela Pasta, ofertando o prazo de 15 (quinze)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ

dias para o exercício do contraditório, tendo sido a citação renovada aos entes municipais pelo Despacho n.º 65/24-GCFSC (peça 38).

Instada, a **Secretaria Estadual de Saúde** apresentou defesa (peça 33) pontuando não fazer parte da Denúncia em tela, contudo, visando esclarecer alguns pontos, afirmou que consoante disposto na Resolução SESA n.º 875/2022[3], os repasses financeiros a estabelecimentos prestadores de serviços ao Sistema de Único de Saúde sob gestão municipal, ocorrei por meio dos Fundos Municipais de Saúde, sendo, assim, o Município de Palmas o incumbido da contratualização de seus prestadores de serviços de saúde sob a sua gestão, caso em tela.

Desta forma, em 22/12/2022 foi efetuado o repasse financeiro do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Palmas, no total de R$ 380.044,75 (trezentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a ser destinados não somente ao denunciante, mas a todos os prestadores sob a responsabilidade do Município de Palmas.

Por sua vez, o **Município de Palmas**, representado por seu Prefeito, conjuntamente com a **Secretária de Saúde Municipal** Denunciada, Sra. Marina Carraro Menegusso, e sua sucessora Sra. Marília Cristina Forest, apresentaram defesa informando que foi realizado a transferência de recursos pactuados no Contrato n.º 120/2023, neste expediente, acostando aos autos os comprovantes dos repasses (peças 48, fls. 2 e 3), realizados em 17 e 20 de julho de 2023, sendo o primeiro no montante de R$ 201.454,68 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e o segundo de R$ 129.877,87 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que, somados, totalizam o valor pactuado no contrato mencionado.

Ao final, os Denunciados assim pugnaram:

> "(...) considerando que não houve prejuízo à parte denunciante que percebeu os valores a contento, a fim do que lhe cabia, bem como que o Município cumpriu sua obrigação, bem como que ao hospital filantrópico restou apenas a prestação de contas, REQUER o arquivamento do presente, visto que a providência solicitada pelo denunciante

[3] Ementa: Dispõe sobre o repasse em parcela única de forma de contribuição financeira para os Prestadores de Serviços ao Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná que estão sob a gestão municipal e, autoriza a transferência regular e automática na modalidade fundo a fundo para os respectivos Fundos Municipais de Saúde.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ

> foi cumprida no início da presente instauração, restando apenas o presente esclarecimento."

Encaminhado o expediente às análises técnicas, a **Coordenadoria de Gestão Estadual** emitiu a Instrução n.º 381/24-CGE (peça 55) consignando que, em análise no âmbito estadual, em consulta ao Portal de Transparência do Estado, foi, efetivamente, realizado o repasse financeiro do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Palmas, no total de R$ 380.044,75 (trezentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 23/12/2022, ou seja, antes da autuação deste expediente, razão pela qual entende não existir qualquer irregularidade a ser apurada, concluindo, assim por sua improcedência no que tange ao âmbito estadual.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 4993/24-CGM (peça 57), preliminarmente, sustentou que o objeto dos autos é de interesse eminentemente privado, visto trata-se de suposto inadimplemento do Contrato n.º 120/2023, o que deveria ser tratado na esfera judicial, conforme previsão do Código de Processo Civil[4] e entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça[5], não obstante entendimento diverso desta Corte de Contas em recente julgado[6].

No tocante ao mérito da Denúncia, a unidade técnica municipal consignou que, embora tenha sido previsto em contrato o repasse de R$ 331.332,55

---

[4] **Código de Processo Civil. Art. 535.** A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
(...)
**Art. 783.** A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
**Art. 784**. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

[5] REsp n. 487.913/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2003 e REsp n. 879.046/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/5/2009.

[6] Acórdão. 2726/24-TP proferido nos autos de Denúncia sob n.º 74478-2/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ

(trezentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em parcela única, este valor foi devidamente repassado em sua integralidade, ainda que em 2 parcelas e ainda que 2 meses após a assinatura do pacto.

Deste modo, não vislumbrando o suposto inadimplemento contratual, e, consequentemente, hipótese de aplicação de eventuais sanções aos Denunciados, por entender sanada a aduzida irregularidade, de modo que não subiste o interesse de agir do Denunciante, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da Denúncia.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** exarou o Parecer n.º 1012/24-2PC (peça 58) corroborando com a unidade técnica, pela perda de objeto da Denúncia pelo adimplemento da obrigação, configurando a superveniente falta de interesse de agir do autor, sendo forçosa a improcedência da pretensão.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente passo à análise da **preliminar de mérito** suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto competência deste Tribunal de contas para apreciação a matéria, por considerar estarmos tratando de matéria de interesse exclusivamente privado, a qual, já adianto, deixo de acolher.

Isto porque, a análise de repasses de recursos públicos é matéria de competência desta Corte, consoante claramente previsto na Constituição Federal, replicado na Constituição Estadual. Vejamos:

> "**C.F/88. Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
>
> VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;"

> "**C.E.PR/89. Art. 75.** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ

> V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;"

Assim, constatado que estamos tratando de repasses de recursos públicos, ainda que à entidade de direito privado, afasto, de pronto, a alegação de estamos tratando de interesse privado, o que afastaria competência desta Corte.

Ainda nesta seara, ressalto que, além de os recursos em tela serem públicos, tais repasses se destinam a instituto de assistência social na área da saúde, neste caso, parte complementar do Sistema único de Saúde no âmbito do Município de Palmas, atividade que, por óbvio, é de interesse eminentemente pública, afetando diretamente à população municipal, quiçá, à população estadual.

Posto isto, o **afasto a preliminar arguida e renovo recebimento** por mim efetuado mediante o Despacho n.º 1349/24-GCFSC (peça 20).

Passado ao próximo ponto, compulsados os autos e os documentos a estes acostados, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela superveniente falta de interesse de agir do Denunciante. Explico.

A suposta impropriedade nestes autos tratada seria a ausência de repasse no importe de R$ 331.332,55 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), pactuado pelo Contrato n.º 120/2023, firmado entre o Município de Palmas e o Instituto Santa Pelizzari na data de 19/05/2023.

Por esta razão o Instituto, ora Denunciante, protocolou, em 30/06/2023, este feito requerendo que esta Corte se pronunciasse "*determinando as providências necessárias a suprir, se já não suprida, a irregularidade ora denunciada*", nos termos da exordial.

Entretanto, durante o processamento deste expediente, inclusive previamente à citação dos interessados, exatamente em 17/07/2023 e 20/07/2023, o Município realizou a transferência dos recursos financeiros ao Instituto em sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ

integralidade, conforme se depreende dos comprovantes bancários juntados ao expediente (peça 48, fls. 2 e 3).

Pois bem. Casos análogos ao em tela, onde houve a **regularização de impropriedades durante o curso da instrução processual**, este Tribunal tem deliberado pelo encerramento do expediente, sem resolução do mérito. É neste sentido os julgados abaixo colacionados à título exemplificativo:

> "Representação. Demonstração da regularização durante a instrução processual. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento do feito."
>
> **Acórdão n.º 3344/24. Processo n.º 436100/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**

> Representação. Demonstração da regularização do achado durante instrução processual. Perda do objeto. Encerramento.
>
> **Acórdão n.º 2888/24. Processo n.º 504955/22. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.**

Sendo assim, demonstrado o adimplemento do Contrato n.º 120/2023 no que tange aos repasses, considerando o pedido formulado pela parte Denunciante, as possíveis medidas a serem tomadas por este Tribunal restam esgotadas, de modo que, salvo melhor juízo, esta **Denúncia deve ser encerrada, sem análise de mérito**, **pois superada a suposta irregularidade.**

Mister consignar que não foram abordados possíveis danos ao erário e/ou má-fé ou conduta dolosa que pudesse ensejar a continuidade do feito e análise de mérito, mas tão somente a realização ou não dos valores a serem repassados, pactuados no Contrato n.º 120/2023.

## III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil[7], combinado com o art. 537 do Regimento Interno[8], **VOTO** pela **EXTINÇÃO** da

[7] **Art. 485**. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ

presente Denúncia, **sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §1º, também do Regimento Interno[9], determino o **encerramento** do processo, devendo este ser encaminhado à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito[10].

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a **EXTINÇÃO** da presente Denúncia, **sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §1º, também do Regimento Interno, determinar o **encerramento** do processo, devendo este ser encaminhado à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

---

[8] **Art. 537.** Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

[9] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[10] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEJ